



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 5081/2025/MF

Assunto: Pedido de revisão da avaliação pelo descumprimento da meta 1 do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF 3) referente ao exercício de 2024 - Município do Rio de Janeiro/RJ.

Senhor Secretário,

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do pedido de revisão feito pelo Município do Rio de Janeiro/RJ, em função do descumprimento da Meta 1 - Poupança Corrente, constante do Ofício GBP Nº 74, de 7 de novembro de 2025, do Prefeito Municipal, encaminhado à STN em 10/11/2025 (SEI 55432686 e 55433225). Essa revisão está prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, com as regulamentações do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, da Portarias ME nº 11.089, de 24 de dezembro de 2022, e da Portaria STN/MF nº 2.831, de 19 de novembro de 2025^[1].

2. Conforme disposto na Nota Técnica SEI nº 4528/2025/MF (SEI 54702306), a conclusão da avaliação fiscal do Município no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF 3) relativa ao exercício financeiro de 2024 foi pelo descumprimento da meta 1 (Poupança Corrente), e a referida Nota Técnica foi enviada à Prefeitura em 15/10/2025 (SEI 54762128), a qual apresentou tempestivamente em 24/10/2025 o recurso previsto no art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, por meio do Ofício GBP nº 71, de 24/10/2025 (SEI 55009264 e 55009332).

3. O recurso, apreciado na Nota Técnica SEI nº 4880/2025/MF (SEI nº 55153762), embora deferido parcialmente, versou sobre a Meta 3, não tendo o condão de alterar a conclusão sobre o descumprimento da Meta 1 do PAF 3. A análise resultou nas seguintes conclusões:

Quanto ao pleito referente à receita de contribuição de servidores ativos e inativos, sugere-se deferimento, visto que o questionamento que embasou este ajuste, feito pela STN e não respondido à época da avaliação, foi agora respondido via ofício. Com o acatamento do pleito, a RCL passou para R\$ 34.889.813.600,88.

Adicionalmente, foi detectado equívoco em ajuste na receita primária total (exceto RPPS) na avaliação da STN e agora corrigido de ofício. Este último ajuste resultou em aumento desta receita para R\$ 34.929.945.260,65.

Com base no exposto, todavia, sugere-se o indeferimento do pleito referente à não inclusão do valor de R\$ 2.322.489.604,21, no cálculo da despesa de pessoal, sendo R\$ 2.139.112.743,80, referente à natureza de despesa 335085, com Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil na função saúde e R\$ 183.376.860,41, referente à natureza de despesa 339039, com prestadores de serviços nos subelementos 286, 287 e 297.

Convém registrar que na avaliação de 2024 do Programa do município do Rio de Janeiro, a meta 3 foi cumprida (56,84%).

4. A Nota Técnica SEI nº 4880/2025/MF (SEI nº 55153762) foi enviada ao ente em 06/11/2025. Com isso, o processo de análise fiscal relativo ao exercício de 2024 foi concluído, conforme previsão do § 5º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021:

Art. 25 A conclusão dos processos administrativos de elaboração de análises fiscais **será comunicada, por meio eletrônico, ao ente federativo interessado.** [...]

§ 5º Após a fase recursal, **os processos de análise fiscal serão definitivamente concluídos** e os resultados obtidos divulgados em meio eletrônico de acesso público. (grifou-se)

5. Adicionalmente, em 13/11/2025 foi enviada ao Município do Rio de Janeiro/RJ a Nota Técnica SEI nº 5016/2025/MF (SEI 55462563) contendo sua respectiva situação fiscal atualizada após o recurso, inclusive a retificação do valor apurado da meta 3 (56,64%).

6. Com a conclusão do processo, não é mais possível discutir os valores apurados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a menos que se constate eventual erro que implique necessidade de revisão, conforme preveem os textos do § 6º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, e do art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, transcritos a seguir:

Art. 25 [...]

§ 6º Os processos administrativos de análise fiscal de que trata este artigo poderão ser objeto de revisão de ofício, sendo passíveis de anulação, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou de revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

7. Nada obstante, uma vez que o recurso apresentado não teve o condão de reverter a decisão quanto ao descumprimento da Meta 1, como mencionado, está prevista a apresentação de pedido de revisão para a apreciação do Ministro da Fazenda, de acordo com o caput, o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021:

Art. 26. As conclusões definitivas dos processos de análise fiscal subsidiarão os processos administrativos de:

I - avaliação quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal, dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal;

[...]

§ 1º Os resultados das avaliações de que trata o inciso I do **caput** serão publicados no Diário Oficial da União e os subsídios de que trata o inciso II do **caput** serão encaminhados ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Das avaliações de que trata o inciso I do caput **caberá apenas pedido de revisão, mediante a apresentação de justificativa fundamentada no prazo de dez dias, contado da data da publicação no Diário Oficial da União de que trata o § 1º**, ao Ministro de Estado da Fazenda, caso elas concluam pelo descumprimento [...]. (grifou-se)

8. Em linha com esses dispositivos, em 07/11/2025 foi publicada a [Portaria STN/MF Nº 2.683, de 06 de novembro de 2025](#), divulgando os resultados da avaliação fiscal quanto ao cumprimento de metas e de compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF 2), do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF 3) e do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), obtidos após a conclusão do processo de análise fiscal de 2024. Também em conformidade com a norma, em 10/11/2025, a Prefeitura apresentou tempestivamente o pedido de revisão em apreço.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO PARA O PEDIDO DE REVISÃO

9. De acordo com o art. 5º do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, será considerado adimplente com o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal o ente federativo que:

- I - encaminhar as informações e os documentos previstos no seu termo de entendimento técnico nas formas e nos modelos estabelecidos;
- II - revisar e atualizar o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nos prazos previstos, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 4º; e
- III - cumprir integralmente as metas e os compromissos definidos no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal. (grifou-se)**

10. O descumprimento de metas ou compromissos do PAF 3 torna o ente inadimplente, e tal condição implica a impossibilidade de contratar operações de crédito com garantia da União, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007:

- Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:
(...)
II - comprovação:
(...)
d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas e programas de ajuste ou de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União; (grifou-se)

11. Para o Município, a onerosidade maior da inadimplência é a impossibilidade de contratar operações de crédito com garantia da União. Com base nisso, no Ofício GBP Nº 74, o Município informa que há alguns anos vem melhorando seus indicadores fiscais, e que sua adesão ao PEF, com a promoção das medidas de ajuste fiscal, entre 2021 e 2024, proporcionaram-lhe crescimento médio anual de 11% na execução orçamentária, com um desempenho significativamente superior à média de 1,5%, observada na gestão anterior. Mais, na comparação acumulada entre 2020 e 2024, a evolução do orçamento executado alcançou 52%. Acrescenta que esse crescimento foi impulsionado, em grande parte, pelo aumento dos investimentos públicos, que representaram 6,9%, 10,5% e 8,6% do orçamento executado nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, respectivamente.

12. Ademais, o Ente afirma que, no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF), o descumprimento do indicador de Poupança Corrente inviabilizará as operações de concessão de crédito com garantia da União com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), impossibilitando, conseqüentemente, a implantação dos projetos selecionados pelo Ministério das Cidades em ações de Controle de Enchentes na Bacia do Rio Acari e obras de Urbanização do Complexo do Alemão e da Rocinha.

13. Essas asserções revelam a expectativa do Município de contratar operações de crédito com garantia da União, as quais estão impossibilitadas por sua condição de inadimplente.

14. No âmbito do Ministério da Fazenda, a Portaria ME nº 11.089, de 27 de dezembro de 2022, regulamenta o pedido de revisão ministerial. O art. 3º dessa Portaria indica que o ente federado estará elegível a essa revisão da avaliação a depender da sua classificação de capacidade de pagamento (Capag) e de seu pedido de aplicação do disposto na mesma Portaria:

- Art. 3º A revisão da avaliação dos Programas de que tratam os incisos I e II do art. 2º será realizada à vista de justificativa fundamentada apresentada por ente federado que:
- I - possua classificação final "A" ou "B" de capacidade de pagamento;
 - II - possua classificação final "C" ou "D" de capacidade de pagamento, desde que tenha ocorrido, no exercício financeiro de referência, evento de frustração de receita ou aumento de despesa relevantes para o descumprimento de metas motivados por fatores exógenos e imprevisíveis no momento de fixação das metas;
- § 1º Entende-se como:
- I - justificativa fundamentada: pedido formal de aplicação do disposto nesta Portaria apresentado pelo Estado, Distrito Federal ou Município que demonstre o cumprimento das condições estabelecidas neste artigo;

15. Observa-se no dispositivo acima a importância dada à classificação da capacidade de pagamento de um ente federativo para a decisão ministerial a respeito da revisão ou não do resultado da

avaliação do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal. Com relação a esse ponto, na Nota Técnica SEI nº 4528/2025/MF (SEI 54702306), concluiu-se pela classificação final “B” para a capacidade de pagamento do Município segundo prevê o art. 4º da Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

16. Quanto à justificativa fundamentada, esse requisito se cumpriu com a apresentação do pedido de revisão ministerial em apreço concomitante à comprovação de obtenção de nota de Capacidade de Pagamento - Capag "B" por parte do Ente, uma vez que isso atestaria sua solidez fiscal independentemente do descumprimento de meta fiscal anual no âmbito do PAF 3 relativa ao exercício de 2024.

3 CONCLUSÃO

17. Em vista do exposto, considera-se que o Município do Rio de Janeiro **é elegível à revisão ministerial da avaliação por descumprimento de metas no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal - PAF 3 do exercício de 2024.**

18. Deve-se ressaltar, contudo, que, nos termos do § 2º do art. 3º da Portaria ME nº 11.089, de 2022, *"não será concedida revisão de avaliação que concluir pelo descumprimento das metas dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal estabelecidas para fins de bonificação em Espaço Fiscal no âmbito do referido Programa"*.

19. Sugere-se, portanto, que seja concedida a revisão ministerial do resultado da avaliação fiscal do Município do Rio de Janeiro para a reversão da inadimplência pelo descumprimento da meta 1 - Poupança Corrente, com exceção da bonificação em Espaço Fiscal associada ao cumprimento da meta 1 - Poupança Corrente.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

INERVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Gerente da GESEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da COREM.

Documento assinado eletronicamente

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FAVARO

Coordenador da CORFI

Documento assinado eletronicamente

ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES

Coordenadora da COPAF

De acordo. À consideração da Subsecretária da SURIN.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária da SURIN

De acordo. Encaminhe-se à PGFN para posterior envio ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário do Tesouro Nacional

[1] A Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, foi substituída pela Portaria STN nº 2.831, de 19 de novembro de 2025: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-2.831-de-19-de-novembro-de-2025-670214167>. Trata-se de procedimento necessário para que fossem consolidadas em norma única todas as alterações já feitas na Portaria STN/MF nº 217, de 2024. Ressalta-se que não houve alteração nos procedimentos descritos sobre a análise fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **Inerves José dos Santos Filho, Gerente**, em 25/11/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 25/11/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)**, em 25/11/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 25/11/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 25/11/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 26/12/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55462563** e o código CRC **C0FDE8F8**.

Referência: Processo nº 17944.006609/2024-11.

SEI nº 55462563